

Porto alegre, 22 de março de 2018.

Prezadas Empresas/Escritórios Contábeis:

Considerando, que a contribuição sindical, cujo procedimento de cobrança e desconto é fixado mediante lei por exigência constitucional, possui natureza tributária parafiscal, respaldada no art. 149, da CF/88, sendo, portanto, compulsória e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação à entidade sindical, conforme entendimento consolidado ao Supremo Tribunal Federal no qual destacamos a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 126.

A Lei nº 13.467/2017 não extinguiu o referido tributo sindical, nem mesmo o tornou facultativo, uma vez que qualquer alteração nesse instituto deve ser feito por meio de Lei Complementar e não por mera Lei Ordinária, que não tem o condão de versar sobre matéria relativa à legislação tributária.

Considerando o enunciado nº 48 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA. A Lei nº 13.467/2017 apenas passou a exigir das entidades sindicais o cumprimento de formalidades para o desconto da contribuição sindical, como a autorização prévia e expressa e a notificação ao empregador.

O art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente que o desconto da contribuição sindical está condicionado a AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DOS QUE PARTICIPAREM DE UMA DETERMINADA CATEGORIA.

Considerando que a assembleia geral é órgão máximo e soberano das organizações sindicais, a qual valida às deliberações feitas pelos participantes de determinada categoria.

O enunciado nº 38 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, o qual possibilita a autorização prévia e expressa para o desconto da contribuição sindical por assembleia geral, assim como a Nota Técnica nº 2/2018 da Secretaria de Relações do Trabalho MTE que corrobora/ratifica o mesmo posicionamento sobre a legalidade da cobrança da Contribuição Sindical por força da AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DOS QUE PARTICIPAREM DE UMA DETERMINADA CATEGORIA.

Desta forma, todos os empregados de toda a categoria representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em atendimento à decisão dos trabalhadores em Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida no dia 15 de março 2018, filiados e não filiados, convocados para discutir os procedimentos e formalidades para a cobrança e desconto da contribuição sindical, nos termos dos art. 513 , 545 a 610 da CLT, com alterações da Lei nº 13.467/2017 e MP nº 808/2017, que foi aprovado por maioria absoluta, autorizando o desconto.

O art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que, havendo autorização prévia e expressa, o procedimento e a formalidade, assim fica o EMPREGADOR obrigado a descontar na folha de pagamento do mês de março de 2018, a contribuição sindical no valor correspondente a um dia (1/30 avos) da remuneração mensal de todos empregados.

A recusa em efetuar o referido desconto, acarretará nas infrações previstas em lei.

Sem mais,

Atenciosamente

A direção